DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 954/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02089/2013
PROTOCOLO	: 1310240
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS.
INTERESSADO (A)	: NILVA SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N° 50/2012.
CONTRATADA	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N° 112/2012.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES, TAIS COMO: ACHOCOLATADO EM PÓ, AÇÚCAR CRISTAL, BISCOITO DOCE, CHÁ MATE E OUTROS, DESTINADOS ÀS UNIDADES DOS CEINFS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 79.354,96.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho nº 50/2012, originária do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 112/2012, celebrado entre Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de complementos alimentares, tais como: achocolatado em pó, açúcar cristal, biscoito doce, chá mate e outros, destinados às unidades dos CEINFS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise ANA-DFCPPC-68/2019 (fls. 195/197) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº PAR-4ªPRC-981/2019 (fls. 198/199), opinando pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 50/2012, por vícios da 1ª e 2ª fase. Sugerindo a aplicação de multa ao responsável por infringência a Instrução Normativa, vigente á época.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira da Nota de Empenho nº 50/2012, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a emissão da Nota de Empenho (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-1503/2015 (fls. 181/185), cujo resultado foi pela **irregularidade** de ambos os atos administrativos em face da ausência de pesquisa de mercado e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 79.354,96;
- Nota fiscal: R$ 79.354,96 e,
- Pagamento: R$ 79.354,96.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) da Nota de

Empenho em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.